

Registro: 2013.0000372883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0038549-96.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSE FERREIRA LIMA (ESPÓLIO), é apelado BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 25 de junho de 2013

JÚLIO VIDAL RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: Santos – 6ª Vara Cível

Processo n°: 0038549-96.2010.8.26.0562 Apelante: José Ferreira Lima (espólio)

Apelado: Breda Transportes e Serviços S/A

VOTO N.º 21.834

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Preliminar rejeitada, por inexistir cerceamento de defesa. Morte de ciclista. Indícios revelam que o falecido conduzia na contramão de direção, violando art. 58 par. ún. CTB. Dinâmica do acidente não suficientemente comprovada. Inexistindo prova da culpa do condutor do ônibus, improcede a ação. Aplicabilidade do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão (fls. 109-111) que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por espólio de José Ferreira Lima representado pela viúva e filho do falecido, contra Breda Transportes e Serviços S/A. Condenado o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Fundam-se as razões do recurso no pedido de reforma por incorreção do julgado nos termos que expôs (fls. 114/123). Alega em preliminar cerceamento de defesa por ter sido impedida de produzir prova oral. Sustenta o recorrente que o evento morte restou provado (fls. 116). Levanta dúvidas quanto à forma de apuração da responsabilidade criminal no inquérito policial. Insiste na procedência da ação nos termos da inicial, ou, de forma alternativa, na anulação da sentença para determinar designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 118).

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls. 125/135). Observada as formalidades legais, vieram os autos.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.



Preliminar de cerceamento de defesa não procede. A decisão de primeiro grau não apresenta nenhuma irregularidade de natureza formal ou material que resultasse em sua nulidade.

Com efeito, lê-se claramente do item 1 de fl. 91, em conclusão à réplica, o requerimento de que o feito fosse julgado antecipadamente. Ora, incompatível, portanto, com a preliminar ora ventilada, motivo pelo qual fica rejeitada.

Não suficiente, mesmo que posteriormente tivesse sido dada oportunidade para produção de provas, seu deferimento tornou-se faculdade do juiz, considerada a prévia pretensão de julgamento antecipado.

Nessa esteira, a oitiva que se pretenderia colher não poderia servir ao esclarecimento dos fatos, uma vez que foi dito (fls. 102) que tal testemunha apenas atestaria a sobriedade da vítima momentos antes do acidente. Considerado que a embriaguez não seria fator determinante, prescindível a oitiva. Ademais, não sendo testemunha ocular, não se poderia concluir que a alegada sobriedade fosse perene, circunstância que dependência, notadamente, de perícia técnica.

No mérito, restou incontroverso que José Ferreira Lima faleceu em razão do acidente noticiado na inicial (fls. 21/22). Foi dada oportunidade para as partes produzirem provas (fls. 92). Em audiência pedem os autores a oitiva de Reginaldo Conceição da Cruz (fls. 102) para provar que o falecido não estava embriagado. Entretanto, reitere-se, de forma clara e expressa, relata que Reginaldo não presenciou o acidente.

No mais, ressalte-se que, diante as disposições contidas nos artigos 125 e 130 do Código de Processo Civil cabe ao magistrado indeferir as diligencias inúteis ou meramente protelatórias. Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Na hipótese dos autos, irrelevante a oitiva da testemunha, porquanto em nada contribuiria para esclarecimento da verdade.

Por outro lado, o Boletim de Ocorrência (fls. 105/108), que tem fé publica até prova em contrário, relata que o ônibus da Viação Breda trafegava pela Rua Boris Kauffmann sentido via Anchieta, e a bicicleta trafegava em sentido contrário no momento do acidente. Em outras palavras, o falecido trafegava com a sua bicicleta na contra mão-de-direção, a violar o disposto no artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro.



Sendo mais claro, não só motoristas de caminhão, ônibus, carro, motociclistas, mas também ciclistas e pedestres (artigo 69 Código de Trânsito Brasileiro), têm a obrigação de observar rigorosamente as regras de trânsito, a evitar acidentes como o relatado na inicial.

Ressalte-se que, face o disposto no artigo 58 parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, somente a autoridade de trânsito pode autorizar a circulação de bicicletas em sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa, hipótese não demonstrada no caso concreto, a revelar ter o falecido contribuído de forma decisiva para a ocorrência do acidente.

Artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil a determinar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não basta o autor alegar de forma aleatória, mas produzir provas a resguardar seus direitos. Notadamente, como ressaltado pelo juízo *a quo*, não houve suficiente comprovação da dinâmica do acidente, ônus do autor.

Inicial e contestação limitam os termos da entrega da atividade jurisdicional. A inicial, nesse caso, limita-se a noticiar o falecimento de José Ferreira Lima, tendo como causa colisão dos veículos em agosto de 2009. Não relata a dinâmica do acidente.

De maneira que, independentemente de ingestão de bebida alcoólica por parte do falecido, e sem a mínima descrição do acidente a corroborar a tese sustentada pelo espólio autor, tampouco demonstração da culpa do condutor do veículo da ré, não há como prestigiar o pedido deduzido pelos promoventes na inicial.

A rigor, não basta a afirmação de ter sido o motorista que conduzia o ônibus culpado pelo acidente, porquanto há indícios sérios a revelar que o falecido conduzia seu veículo na contramão de direção, sem autorização legal. Ademais, o laudo pericial (fls. 119/123) não fornece sequer elementos a revelar a velocidade excessiva do ônibus por ocasião do acidente (fls. 121).

O acidente ocorreu no dia 17 de agosto de 2009 por volta de 22:30. O exame do tacógrafo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 121) esclarece que a velocidade máxima identificada por ocasião do acidente seria de aproximadamente 50



km/h.

Portanto, levando em consideração que os fatos foram bem analisados pelo magistrado, a decisão de primeiro grau merece ser mantida por seus jurídicos fundamentos, observando o disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, a revelar que nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivadas, houver de mantê-las. Nesse sentido inúmeras decisões não só do Superior Tribunal de Justiça como também do Supremo Tribunal Federal.

A exemplo, REsp nº 662.272 RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, j. 4.09.2007; REsp nº 592.092 AI, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004. Ao adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público como fundamento para decidir, Ministro Dias Toffoli, Re 591.797 e 626.307, j. 26.08.2010, ao acompanhar na íntegra o parecer da Procuradoria Geral da Republica, adotando o estilo prestigiado pela corte (cf. Aço 804/RR, Relator Ministro Carlos Brigo, DJ 16.060.2006; AO 24-RS, Rel. Ministro Mauricio Correa, DJ 23.03.2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Neri da Silveira DJ 01/08/2000).

Ante o exposto, afasta-se a matéria preliminar e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

Júlio Vidal Relator